



ACESSO À JUSTIÇA: A BUSCA PELA EFETIVIDADE PROCESSUAL ACCESS TO JUSTICE: THE SEARCH FOR EFFECTIVENESS OF PROCEDURE

¹ Márcia Haydée Porto de Carvalho

² Maria José Carvalho de Sousa Milhomem

Resumo

O presente artigo visa analisar o princípio do acesso à justiça, bem como compreender os marcos normativos garantidores da eficácia na entrega da prestação jurisdicional ao cidadão e as reais molduras necessárias para efetivação desse princípio. Objetiva-se, ainda, analisar em que medida as demandas postas ao crivo do Poder Judiciário são solucionadas em tempo razoável, tendo em vista a fundamentalidade de seu papel na solução dos conflitos sociais. Entende-se que, não basta ter acesso ao judiciário, faz-se necessário que esse acesso seja justo e rápido, para que o direito não pereça e se obtenha a efetivação dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Razoável Duração do Processo; Efetividade; Conciliação; Mediação.

Abstract

This article aims to analyze the principle of access to justice and understand the guarantors regulatory frameworks effectiveness in the delivery of judicial services to citizens for realization of this principle. The purpose is to analyze to what extent the demands put to the scrutiny of the judiciary are solved in reasonable time, in view of the fundamentality of its role in solving social conflicts. It is understood that, not enough to have access to justice, it is necessary that this is fair and fast, so that the law does not perish and get the realization of fundamental rights.

Keywords: Access to Justice; Reasonable duration of process; Effectiveness; Conciliation; Mediation

¹Mestre e Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP – SP, (Brasil).. Professora do Mestrado em Direito da Universidade Federal do Maranhão, UFMA – MA, (Brasil), Promotora de Justiça. E-mail: marciahaydee@uol.com.br

²



1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é algo idealizado por todos, mas grande parte da população não tem a assistência devida, com direitos mitigados por falta de amparo governamental e de políticas públicas capazes de atender aos mais basilares direitos da população.

Assim, como a saúde, a educação, o acesso à justiça também é um direito fundamental, de grande importância na vida do indivíduo e do desenvolvimento econômico e social de qualquer país democrático.

O acesso à justiça é “como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano” (DONOSO, 2014, p.212), e se não é respeitado, estará violado também o princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito de acesso à justiça é um direito básico que deve estar à disposição de todo cidadão que dele necessitar e é “certamente um dos mais relevantes direitos fundamentais, na medida da sua importância para a tutela de todos os demais direitos” (MARINONI, 2010, p.471). Assim, o cidadão ao ter tutelado o direito de acesso à justiça, tem, igualmente, garantido a dimensão de participar ativamente do processo. Portanto, nas palavras de Marinoni (2010, p.471) “não há democracia em um estado incapaz de garantir acesso à justiça”.

A presente pesquisa partiu dos estudos de Cappelletti e Garth que classificaram em três ondas os movimentos tendentes a melhorar o acesso à justiça, sendo a primeira onda a assistência judiciária para os pobres, a segunda onda a representação dos interesses difusos e a terceira onda, que nominaram como do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, um novo enfoque de acesso à justiça, sendo essa, a mais abrangente e de importância capital, com a “criação de mecanismos para representar os interesses difusos não apenas aos pobres, mas também dos consumidores, preservacionistas e do público em geral, na reivindicação agressiva de seus novos direitos sociais” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p.67).

Ao declinar o acesso à justiça como direito fundamental, Cappelletti; Garth (2002 p.11-12) ressaltou que com as reformas do *welfare state*, o indivíduo passou a se preocupar também com o direito do consumidor e do locatário, que foram progressivamente reconhecidos como direitos individuais e sociais, o acesso à justiça pode, portanto ser “encarado como requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos – de um sistema



jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Atualmente, na sociedade brasileira, é comum o alto potencial de conflitos existentes, gerando grande procura pela assistência judicial. Isso ocorre não só pela violência e violação aos preceitos normativos, mas também porque a população está mais informada sobre seus direitos e quer vê-los concretizados.

O Estado, por sua vez, exerce o papel de substituir as partes na solução dos conflitos de interesses e “ao aplicar a lei, que é geral e abstrata, a um caso concreto, busca o Estado a pacificação social. Cumpre ao Poder Judiciário fazer atuar a vontade concreta da lei” (GONÇALVES, 2014, p.62), decorrente, pois, da vinculação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O acesso à justiça é um tema bastante discutido e há muitos anos estudado. Contudo, não se encontrou, até o momento, solução condizente que atenda às necessidades do jurisdicionado de forma eficaz e célere. A Constituição Federal consagra no artigo 5º, inciso XXXV, o acesso à justiça como direito fundamental, no qual deve ser fornecido ao cidadão, meios que possibilitem seu acesso e a razoável duração do processo.

Esse direito fundamental tem grande ênfase nas palavras de GRECO (2003, p.56) “no Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende de garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo”. Pois, a tutela efetiva não é apenas uma garantia, mas um direito fundamental que deve ser assegurado em respeito à própria dignidade humana.

Portanto, quando o Estado se torna incapaz de fornecer uma rápida e razoável duração do processo, de forma efetiva, violam-se princípios, como o próprio acesso à justiça, que se encontra mitigado diante da morosidade da justiça.

A morosidade do Judiciário consiste num dos principais vetores de constrangimento ao acesso à justiça, ao passo em que se submerge sob um eixo de pura retórica, segundo o qual, o Judiciário é lento porque se demanda muito ou porque é ineficiente ao atender aos anseios de quem demanda por ele? Ora, a resposta é uma só: como os sistemas parajudiciais de solução de conflitos no Brasil ainda são tímidos, ineficientes e, ao mesmo tempo, o Poder Judiciário não possui uma concisão meritória coerente e racionalmente estanque, autos



processuais se amontoam em prateleiras e armários e o jurisdicionado fica relegado a uma sensação de abandono.

Os instrumentos atualmente disponíveis de acesso à justiça não são suficientes para atendimentos de todas as demandas, diante da grande litigiosidade da população e dos procedimentos processuais, alguns anacrônicos, o que se espera e se almeja, sejam superados com a nova reforma processual, e que se alcance a efetividade do processo, com duração razoável e entrega rápida da prestação jurisdicional.

É, sem dúvida, importante o aprofundamento do estudo do acesso à justiça e da efetividade na entrega da solução de conflitos. Nesse aspecto, diante de um Judiciário cujo acesso é constrangido tanto na forma quanto no conteúdo, diante de um talvegue de morosidade e ativismo judicial encampado pela falta de coerência decisória quanto ao cumprimento da lei e das cláusulas contratuais, o desenvolvimento econômico e social fica relegado ao prejuízo e à paralisia.

Objetiva-se, portanto, no presente artigo, sem, contudo, pretender esgotar o assunto, fazer uma abordagem inicial do acesso à justiça, como princípio fundamental, demonstrando que o cidadão vive em constante busca pela efetividade do processo, erigindo os princípios constitucionais cujos efeitos são retraídos na própria atividade jurisdicional, não se respeitando, primordialmente, o princípio da razoável duração do processo, prejudicando a entrega da tutela processual, além de constranger o desenvolvimento econômico e social do país.

O método de procedimento utilizado na presente pesquisa foi o dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, de forma descritiva e exploratória, a partir da leitura de Cappelletti; Garth, assim como uma análise sobre a legislação brasileira, doutrina, a importância dos princípios processuais como garantia constitucional do processo, e em especial aqueles afetos ao acesso à justiça, em que se destacam o princípio da razoável duração do processo e princípio da efetividade, ao mesmo tempo a violação destes em face da demora no julgamento dos conflitos, acarretando decerto, a violação ao direito fundamental de acesso à justiça, na medida em que esta se torna morosa e tardia.



2 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A Constituição da República assegura os direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se destacam, o livre acesso à justiça e o direito de ter uma entrega da prestação jurisdicional rápida e eficaz. Por sua vez, o Estado desenvolve a função jurídica por meio da lei e da jurisdição, a qual tem como objetivo primordial a solução dos conflitos com base no direito e ordenamento normativo vigente.

Nesse contexto, a Carta Política de 1988 consagra alguns princípios fundamentais do Estado, os quais desempenham um papel fundamental no interior do ordenamento jurídico pátrio, pois estabelecem forma, estrutura e fundamento dos objetivos primordiais a serem perseguidos.

O princípio da razoável duração do processo, inserido no texto constitucional no artigo 5º inciso LXXXVII, por meio da emenda 45/2004, objetiva meios que garantam a tramitação, tanto na esfera judicial como administrativa, de modo mais rápido, ao dispor a CF/88 “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Do mesmo modo, o Novo Código de Processo Civil, imbuído da visão principiológica do processo constitucional, consagra em seu artigo 4º, o princípio da razoável duração do processo, ao afirmar que “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa”.

Para Gonçalves (2014, p. 54) esses dispositivos já revelavam a preocupação do legislador com a demora dos julgamentos, que se mostra um dos entraves mais problemáticos do funcionamento da justiça, reforçando que:

Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar solução mais rápida para os conflitos. Esse princípio é dirigido, em primeiro lugar ao legislador, que deverá zelar pela manutenção dos órgãos judiciários, aparelhando-os de sorte a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução mais rápida. A busca deve ser a da obtenção dos melhores resultados possíveis com a máxima economia de esforços, despesas e tempo. O princípio se imbrica com o da efetividade do processo: afinal, a duração razoável é necessária para que o processo seja eficiente.

Os princípios constituem as bases de sustentação das normas delineadas no ordenamento jurídico, são também garantias constitucionais. Entretanto, alguns desses



princípios se encontram mitigados, em razão da larga demora na prestação jurisdicional ao cidadão que necessita recorrer ao Estado-juiz, para obter a solução de conflitos individuais.

Tal fato, além de violar o próprio acesso à justiça, na medida em que se deixa de julgar os feitos em tempo razoável, viola o próprio direito da parte. O juiz tem o dever de proferir decisão quando o processo já está em condições de definir o seu mérito. “É que, em caso contrário, a jurisdição estará indisfarçavelmente negando os direitos fundamentais à tutela jurisdicional efetiva (art.5º, XXXV, CF) e à duração razoável do processo (art.5º, LXXVIII, CF/88)”, consoante observa (MARINONI, 2010, p.489).

Nesse contexto, parafraseando Bobbio (1992, p.17) antes de se discutir a natureza ou mesmo o fundamento dos Direitos do Homem, deve-se descobrir o modo mais seguro para garanti-los, impedindo que, apesar de declarações solenes, continuem a ser violados.

Entende-se por “tempo razoável”, aquele lapso temporal que o direito não pereça ou prescreva o período para o seu exercício processual. Uma Justiça lenta e inchada não corresponde às demandas atuais, numa sociedade cada vez mais estigmatizada pela judicialização de suas relações.

Como se sabe, os sistemas atuais do ordenamento jurídico devem ser renovados, de modo a ter um processo mais célere não somente através de meios processuais adequados e enxutos, mas com a utilização de toda a máquina judiciária adequada ao atendimento das demandas, e aí se incluem os magistrados, servidores, enfim, todo o corpo material que compõem a administração judiciária.

Assim, fácil perceber que não basta simplesmente garantir o acesso à justiça, é necessário prestar uma adequada assistência com efetivo resultado, pois como sabemos, o poder judiciário é um dos maiores responsáveis pela paz social, na medida em que também representa o Estado. Portanto, deve o Poder Judiciário, representando o Estado, em tempo razoável solucionar os litígios que lhe são outorgados pelos jurisdicionados. Como simplificou Danoso (2014, p.215-216) citando Oliveira ao analisar o tema:

O princípio do Acesso à Justiça, previsto no art.5º, XXXV, da CF, não pode ser visto como um direito meramente formal e abstrato, ou seja, como um simples direito de propor a ação em juízo (...). Assim sendo, o Acesso à justiça requer um processo justo, à luz de uma justiça imparcial, que permita não apenas a participação igualitária das partes, independente das diferentes posições sociais, mas, sobretudo, a efetiva realização de direitos.

Falar do princípio da razoável duração do processo significa erigir a discussão de modo a se confrontar com o câncer da morosidade processual, que corrói os pilares da



eticidade da Justiça, da imparcialidade, aumentando o desconforto social, a insegurança civil e criando obstáculos ao desenvolvimento do país, mitigando o acesso à justiça em prejuízo da efetividade da entrega da tutela jurisdicional, pois, tal como alerta Eduardo Couture (2008, p. 27), “durante o litígio dissemos, reina a incerteza. Só a decisão lhe põe termo”.

Como relata Silveira (2007, p.132), a economia globalizada pede estruturas jurídicas mais universais, o que exige do judiciário brasileiro mais mudanças. Mas não só esses aspectos, a sociedade também clama pela mudança do judiciário, com mais efetivação de políticas públicas para garantir democracia prometida pela Carta Maior. O primeiro visa uma reforma formal e o segundo uma reforma material. E uma mudança não poderia acontecer isolada da outra.

A morosidade do processo é um fator que inviabiliza o desenvolvimento econômico e social, na medida em que retém a qualidade e a quantidade das soluções dos conflitos, mitigando o acesso à justiça em razão da impraticabilidade de se exercer a jurisdição em plenitude.

Há, no Brasil, um pensamento errático, em cujo grau de erro vai se alongando no decorrer do tempo e consolidando uma situação que ajuda a recrudescer essa morosidade e essa ausência de prestação de tutela. O Judiciário não como um último recurso, mas, sim, desde já como uma primeira e aparentemente única plataforma de diálogo entre pessoas em litígio.

A exemplo, as assessorias públicas de direito, tais como as Defensorias, órgãos paralelos ao Ministério Público, como os Órgãos de Defesa do Consumidor, não têm desempenhado o papel exigido, que seria o de prover a solução dos litígios, na esfera extrajudicial, evitando a demanda judicial.

Lamentavelmente, isso não tem funcionado, tal porque a Assistência Judiciária é interpretada apenas sob o aspecto paternalista da caridade, quando, na verdade, deveria ser conhecido de imediato, como de fato é um instituto de facilitação ao acesso à justiça, discutindo-se posteriormente a capacidade econômica de estar em juízo e a que custo.

Uma Defensoria Pública profilática teria o condão de reduzir evidentes percentuais de processos nos Tribunais, assim como as Fazendas Públicas, através de suas Procuradorias de prever a hipótese da demanda, mas tentar evitá-la a qualquer custo, colaborando de certa forma em dois caminhos, o do desinchaço do Judiciário e, por se tratar de Administração Pública, cujos atos podem e devem ser autorrevistos principalmente quando a jurisprudência



já consolidada estabelece aquele tipo de interpretação, aceitar de imediato as teses, realizando-se acordos e evitando a execução fiscal, dentre outras demandas.

Situações narradas no parágrafo anterior são perfeitamente simples de serem adotadas, mas, ao serem ignoradas no dia a dia do exercício pretoriano, corroboram ao aumento da própria demanda processual. Esse aumento geométrico das demandas judiciais, o que a princípio poderia ser lido como “democratização de acesso”, nada mais é, do que, ao contrário, o aumento excessivo do litigianismo frente à incapacidade do Estado-Juiz em atender a toda essa demanda. Essa face de paralisia ou letargia do Poder Judiciário de pronto já constitui grande entrave ao desenvolvimento, atingindo os interesses econômicos e sociais.

Para piorar esse quadro, uma vez formada a lide processual, torna-se o jurisdicionado obrigado a esbarrar em outro elemento que ajuda a piorar os índices de morosidade que consiste no chamado “ativismo judicial”, comportamento decisório através do qual o julgador decide a partir de critérios sociais contrariando os termos dos contratos e até mesmo a lei.

Mutatis mutandis, no trabalho publicado por Pinheiro (2003, p. 18-19), foi feita uma pesquisa, contendo duas respostas para a pergunta na qual se indagava se os contratos deveriam ser fielmente interpretados ou se o juiz teria uma função precípua na busca pela justiça social ainda que implicasse em violação dos contratos, quando se deparou que 73,1% (setenta e três vírgula 1 por cento) dos magistrados apontaram a posição “B”, de que “o juiz tem um papel social a cumprir e a busca da justiça social justifica decisões que violem os contratos”, como aquela com que concordam mais, contra 19,7% que optaram pela posição “A”.

Essa politização exacerbada do Judiciário, convivendo com um sistema híbrido entre o continental europeu e insular saxão, entre os paradigmas de uma espécie de *common law* que pretenda ser vinculativa e a lei escrita, por quase sempre relativizada em sua aplicação sobre a interpretação dos contratos gera um clima de insegurança e, por consequência, de paralisia quanto ao desenvolvimento econômico.

No caso brasileiro, portanto, como assinalou Silva (2005, p.122), os obstáculos referentes ao acesso à justiça atingem variados setores, os econômicos, sociais, políticos, culturais e burocráticos, que trazem um reflexo negativo para o desenvolvimento econômico e de liberdade.



O Judiciário passa, portanto, a prestar um desserviço ao desenvolvimento, cerceando o acesso à justiça na medida em que ele se apresenta moroso, inchado e relativista (ativista), logo, relevantemente inseguro. Como se verifica, essa claudicância do Poder Judiciário se traduz na sua instabilidade, o que afeta diretamente não só os pequenos negócios, mas desqualifica o país frente à sociedade internacional, constringendo grandes investimentos.

Os pressupostos da liberdade e da segurança que deveriam alicerçar a Justiça, por se constringerem diante de seu mau funcionamento e da incerteza sobre a garantia de suas decisões de acordo com a lei e com o que de fato regem os contratos, coligem para o cerceamento ao acesso à justiça, ao mesmo tempo em que ela se torna o único remédio para a solução dos conflitos, uma vez que esse próprio sistema, autofágico por si próprio, impede ou desestimula que a via extrajudicial se torne o palco mais confiável para a solução dos contratos.

Pinheiro (2003, p.6-7) destacou que o sistema jurídico eficiente, além de não moroso e seguro quanto à validade do binômio aplicação da lei e resultado do julgamento, deve conter elementos que proporcione baixo custo, decisões justas, rápidas e não surpreendentes em termos de mérito e lapso temporal, ou seja, decisões qualitativas e em quantidade suficiente para que sempre haja mais resultados e processos resolvidos proporcionalmente maiores que o número de novas ações distribuídas.

Dados do Banco Mundial em pesquisa realizada há uma década (2005) apontaram que se o Brasil fosse menos burocrático e alcançasse o nível de exigências do Chile poderia ter um aumento do crescimento econômico em 2,2 (dois vírgula dois) pontos percentuais, em outras palavras, “no âmbito jurídico, essa burocracia está associada à falta de agilidade em disputas judiciais e uma falta de flexibilização das leis trabalhistas” e que se essa burocracia e outros fatores fossem afastados, o Brasil poderia ter um ganho superior a 10 bilhões de dólares (SILVA, 2005, p.124).

Um país em que o acesso à justiça também é mitigado não apenas por questões financeiras ou de estrutura interna, mas porque seus partícipes possuem, ao mesmo tempo, um viés ideológico, através do qual até a lei pode ter sua aplicação relativizada diante do caso concreto e a magnitude da importância do exercício pretoriano repetitivo não serve sequer de parâmetro para a prolação de determinadas decisões, é óbvio que o desenvolvimento econômico e social continuará sendo violentado.



Segundo Silveira (1994, p.45), o excesso de recursos, que procrastinam a resolução da lide, as formalidades excessivas à forma de produção de provas e ao modo de efetivação das citações e intimações são fatores que colaboram ao retardo do processo. E não é só. A prolação de decisões judiciais surpreendentes, totalmente afastadas da correta aplicação da norma diante do caso contratual concreto gera um ambiente de retraimento da economia, alimentando discursos totalitários e anárquicos não condizentes com a efetivação dos pilares da democracia numa Federação Republicana.

O acesso à justiça como um dos pressupostos garantistas do desenvolvimento engloba o autorreconhecimento dos jurisdicionados dos quais são titulares, perante a lei e de acordo com os ditames contratuais. Aliado a isso, o reconhecido acesso aos tribunais que, por sua vez, julguem de maneira precisa e célere as demandas que lhe são apresentadas, protegendo as minorias, sem dúvida, assegurando que a lei também proteja seus direitos, preservando os direitos difusos e coletivos, sem, contudo, jamais relativizar a segurança e a coerência de suas decisões de maneira excessiva apenas de acordo com interesses sociais e econômicos de ocasião, por vezes se vê prejudicado em razão da larga demanda.

Causa espécie, ao mesmo tempo em que se reconhece o acesso à justiça como elemento recrudescedor do desenvolvimento, aponta-se que um dos fatores que reverbera a morosidade do Judiciário seria justamente o excesso de litigianismo judicial. Ora, se num Estado onde o Judiciário, além de excessivamente formalista em seu aspecto processual, seus agentes agem de acordo com o sobrefator de se relativizar o conteúdo dos fatos e da lei em submissão a uma aparente consciência social mais ativa, é claro que todos os jurisdicionados em situação de pré-conflito irão preferir bater as portas do Judiciário para que tenham a seu favor decisões que possam atender aos interesses individuais, ainda que ao arpejo da norma e do direito material vigente. Nesse ponto, como bem destaca PORTO (2009, p. 30):

O acesso à justiça no Brasil é envolvido por fatores que fogem inclusive à fundamentação de seu surgimento como forma de expandir-se o Estado Social e efetivar os direitos sociais já consagrados formalmente. Tem-se, então, que no contexto brasileiro, a temática em questão é bem mais complexa que tornar efetivos direitos sociais promulgados em outrora.

Dessa forma, se o ativismo judicial, que até pouco tempo não era sequer elemento de preocupação no estudo do acesso à justiça, hoje ele se torna um de seus principais alçozes, significa que não se trataria mais apenas de se discutir academicamente critérios puramente formais, traduzidos por revisão de códigos e procedimentos, mas também um



aprofundamento da crise ideológica que, quanto mais permanecer instável, ou seja, quanto mais insegurança se emanar das decisões judiciais permeadas ou não por uma demora excessiva em se pronunciar, mais obstáculos haverá para a celebração do desenvolvimento econômico e social.

Portanto, muito mais do que, no âmbito do desenvolvimento econômico e social se queira repensar o acesso à justiça sob o ponto de vista unicamente pragmático, de mecanismo de facilitação, ou de revisão dos códigos processuais, barateamento de custos ou inchaços dos órgãos de Assistência Judiciária Pública, como as Defensorias e Procuradorias, há que se pensar que os estigmas da morosidade e do ativismo judicial pesam muito mais como fomentadores do bloqueio ao acesso à justiça àqueles que realmente possuem direitos a serem tutelados.

3 A BUSCA PELA EFETIVIDADE DO PROCESSO

Na busca pela efetividade do processo, são muitos os obstáculos a serem vencidos pelas partes. No dizer de Cappelletti; Garth (1988, p.15) “embora o efetivo acesso à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago”.

São muitas as barreiras do acesso à justiça, assim como os obstáculos criados pelo próprio sistema jurídico vigente, o que torna cada vez mais distante a efetividade processual. Segundo Cappelletti; Garth (1988, p.15):

(...) A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas de méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.

Para que se tenha um processo efetivo, é necessário, primeiramente que se tenha uma ordem jurídica justa, com todas as garantias constitucionais. Não basta o simples acesso à justiça, é necessário efetivo exercício dos direitos dos cidadãos, como nos dizeres de DINAMARCO (2005, p.133):

(...) Não basta alargar o âmbito das pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar inteiramente a ordem processual,



habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo (...). Não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas, mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, quando injusta. Para a plenitude do acesso à justiça importa remover os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional e aperfeiçoar inteiramente o sistema, para que seja mais rápido e mais capaz de oferecer soluções justas efetivas.

Assim, na busca pela efetividade processual são muitos fatores e barreiras que precisam ser vencidas, principalmente a solução do grande quantitativo de processos que tramitam na justiça e a grande litigiosidade que assoberba a justiça brasileira.

A respeito, segundo o relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010, demonstra-se o aumento de casos que buscam a justiça e a pequena baixa dos processos em tramitação, se constatando o gargalo que se formou. Naquele ano (2010) a justiça recebeu 24,2 milhões de processos, ao passo que a taxa média de congestionamento estava em média de 70% (setenta por cento). Ao passo que o relatório apresentado pelo CNJ em 2014, diz que tramitaram aproximadamente 95,14 milhões de processos na Justiça, sendo que, dentre eles, 70%, ou seja, 66,8 milhões já estavam pendentes desde o início de 2013, com ingresso no decorrer do ano de 28,3 milhões de casos novos (30%). Consta do relatório do Conselho Nacional de Justiça:

É preocupante constatar o progressivo e constante aumento do acervo processual, que tem crescido a cada ano, a um percentual médio de 3,4%. Some-se a isto o aumento gradual dos casos novos, e se tem como resultado que o total de processos em tramitação cresceu, em números absolutos, em quase 12 milhões em relação ao observado em 2009 (variação no quinquênio de 13,9%). Apenas para que se tenha uma dimensão desse incremento de processos, a cifra acrescida no último quinquênio equivale à soma do acervo total existente, no início do ano de 2013, em dois dos três maiores tribunais da Justiça Estadual, quais sejam: TJRJ e TJMG. O total de processos baixados, por sua vez, aumenta em proporções menores desde o ano de 2010, com crescimento de 0,1% no último ano e de 9,3% no quinquênio. Tal comportamento é semelhante ao apresentado pelos casos novos, conforme o Gráfico. Desde o ano de 2011 o quantitativo de processos baixados é inferior ao de casos novos, ou seja, o Poder Judiciário não consegue baixar nem o quantitativo de processos ingressados, aumentando ano a ano o número de casos pendentes. Este indicador do total de processos baixados divididos pelo número de casos novos é conhecido como o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que diminui desde o ano de 2009, passando de 103% nesse ano para 98% em 2013 (CNJ. justiça em números. Disponível em ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/Relatório_jn2014.pdf).

Nota-se, diante dos números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça que o Estado, embora tenha permitido o acesso à justiça, não tem dado garantia de efetividade,



ferindo, destarte, a garantia ao devido processo legal, da razoável duração e efetividade do processo.

Importante consignar que o direito violado e posto à disposição da justiça para ser analisado e dirimido, não pode ser retardatário, como já disse Carnelutti (2003, p.87) “o tempo é o inimigo contra o qual o juiz luta sem descanso”.

O cidadão brasileiro está cansado e descrente com o sistema judiciário. Portanto, é necessário que os procedimentos judiciais sejam céleres e eficazes, de modo a prestar efetividade ao jurisdicionado que dela necessita e recorre. Pois, nas palavras de Cappelletti; Garth (2002, p.10-21) “a justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”.

Muito embora o Brasil possa apresentar um sistema de direito processual avançado, a máquina judiciária brasileira ainda não foi capaz de ofertar uma rápida solução dos litígios. Daí como rotula Cappelletti; Garth (2002, p.7) “a que preço e em benefício de quem esses sistemas funcionam?”.

O princípio da efetividade processual, igualmente previsto na Constituição Federal, visa alcançar uma solução de modo razoável às demandas postas ao crivo do Judiciário, o que efetivamente ainda não tem ocorrido. É necessário criar mecanismos que garantam a efetividade na entrega da prestação jurisdicional requerida pelo cidadão, seja mediante uso de técnicas processuais avançadas, seja por meio da jurisdição, onde todos devem estar envolvidos, de modo a prestar uma rápida, tempestiva e efetiva solução dos litígios, como já reforçou MARINONI (2010, p.119):

O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva incide sobre o legislador e o juiz, ou seja, sobre a estruturação legal do processo e sobre a conformação dessa estrutura pela jurisdição.

Assim, obriga o legislador a instituir procedimentos e técnicas processuais capazes de permitir a realização das tutelas prometidas pelo direito material e, inclusive, pelos direitos fundamentais materiais, mas que não foram alcançadas a distancia da jurisdição.

Segundo Marinoni (2010, p.472), a demora do processo é um entrave para a efetividade do acesso à justiça. Portanto, uma vez que é proibido ao cidadão o uso da força, o Estado precisa ofertar meios adequados e de modo tempestivo à solução dos conflitos sociais, dando efetividade ao princípio do acesso à justiça com a entrega em tempo razoável, aos conclames da população. Contudo, que seja célere e eficaz, mas não a qualquer preço como já disse MOREIRA (1997, p.5):



“Se uma justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser a melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço”.

Como se denota, a temática do acesso à justiça ainda é bastante discutida no mundo acadêmico, em que se constata a necessidade de aprimoramento das relações, de reformulações dos sistemas vigentes, com valorização dos princípios constitucionais norteadores da sistemática processual de modo a conceder a eficaz prestação jurisdicional ao cidadão que precisa recorrer à justiça, sem entraves, de forma digna e justa.

Essa situação é alimentada pela crise, segundo a qual, o Judiciário passa a ser, além de um braço do Estado pouco acessível, corresponsável pela falta de desenvolvimento econômico do país, frente não só à morosidade, mas também pela falta de segurança diante das decisões judiciais, principalmente em relação à garantia do cumprimento dos contratos, tal como celebrados e garantidos por lei.

É possível, pois, minimizar esses entraves que atracavam o sistema jurídico brasileiro, e um grande passo que se espera seja de enorme contribuição é a reforma processual que entrou em vigor recentemente, pois não há fórmulas prontas que se possa exaurir os entraves ao acesso à justiça como já orientou CAPPELLETTI; GARTH (2002, p.71-71).

O acesso à justiça foi expressamente contemplado no novo Código de Processo Civil, o que se espera, venha realmente contribuir e diminuir os entraves que torna tão morosa a justiça brasileira, de modo a conceder ao cidadão uma rápida e efetiva prestação jurisdicional, em tempo razoável.

Essa possibilidade de mitigação dos obstáculos que sobrecarregam o funcionamento da justiça encontra amparo no novo Código de Processo Civil, principalmente com a flexibilização de alguns procedimentos, como o princípio da cooperação, a flexibilidade do calendário processual, a Conciliação e a Mediação como prioridade de composição consensual do litígio.

Assim, apresentam-se exemplos de como é possível transcender ao ambiente da simples crítica e apresentar instrumentos processuais modernos, surgidos em razão da recente reforma do sistema processual civil brasileiro, no qual o acesso à justiça se tornou mais democrático, mais amplo e, principalmente, mais célere, mais eficiente, mais pacificador,



gerando uma sociedade menos litigantista, tornando a Justiça mais crível e de fato constitucional.

A aplicação dos precedentes judiciais, além de reduzir o grau de imprevisibilidade jurídica e manter estável a decisão dos tribunais, que devem observar os limites firmados pela Corte maior, gera um maior grau de segurança jurídica e celeridade no julgamento dos recursos.

Do mesmo modo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, a ser aplicado quando houver multiplicação de processos baseada em questão idêntica de direito, servirá como mecanismo de racionalização do sistema processual, em vista que a tese jurídica firmada será aplicada. De similar aplicação encontram-se ainda os recursos repetitivos, que representam também uma construção da jurisprudência dos tribunais superiores e colabora para a segurança jurídica.

A tecnologia à disposição da Justiça, em que os processos eletrônicos já são realidade no Brasil, mas ainda em número bastante pequeno. As experiências trazem excelentes expectativas no aprimoramento de técnicas como a realização de audiências por teleconferências.

A previsão no Novel Caderno Processual Civil em vigor de que os tribunais brasileiros sejam instados a criar centros exclusivos e de excelência para realização de Conciliações, Mediações e Arbitragens também consiste em exemplo prático de realidades possíveis para que o processo civil seja mais célere, mais eficiente e, conseqüentemente, mais acessível.

Portanto, a previsibilidade da Conciliação e Mediação prévias, além de se poder utilizar de outros meios de solução consensual de conflitos, conforme previsto no artigo 3º da nova ordem processual, a exemplo da Arbitragem, é um norte, um paradigma para rupturas, e quiçá, um fator de diminuição da litigiosidade e redução do tempo do processo, colaborando para a efetividade do processo, diminuindo, destarte, as barreiras do acesso à justiça.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto o acesso à justiça é ainda um tema inesgotável, uma vez que, não se consegue pensar em uma medida que garanta ao mesmo tempo, celeridade e efetividade do processo e entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável.

Percebe-se que a crescente demanda, a litigiosidade exacerbada e os procedimentos lentos, contribuem para uma justiça tardia. Por óbvio que cada caso deve ser analisado com suas particularidades presentes, mas a conclusão final é de que é necessária uma reforma de fato eficiente, envolvendo toda a máquina judicial.

O Brasil possui um arcabouço muito farto de normas que possibilitam justas garantias baseadas no Estado Democrático de Direito. Porém, a forma como se deve garanti-las ainda é muito falha, gerando assim o descrédito no sistema judiciário. A sociedade tem conhecimento dos direitos e dos meios processuais para garanti-los, porém a demora na efetivação torna o princípio do acesso à justiça, quase sempre, mitigado. O direito de acesso à justiça, no entanto, não pode ser violado ou ficar desacreditado pelo cidadão, pois assim restará violado também os direitos fundamentais contemplados na Constituição Federal.

Diante do refletido no presente artigo, verifica-se que é possível repensar o conceito de acesso à justiça, a partir da reforma de todo o arcabouço normativo processual. Esse certamente será o início do caminho que se pretende trilhar, com uma melhor estruturação do sistema judiciário, de modo a dar efetiva garantia aos direitos consagrados na Constituição Federal, dentre eles, a razoável duração do processo.

Ao contrário do estudo que se concentra basicamente em pensar a reformulação dos critérios procedimentais, financeiros e processuais para facilitar e estimular o acesso à justiça, o presente trabalho ousou discutir o problema sob outros paradigmas, tais como os antiquilativos da morosidade, que mitiga o alcance do princípio da razoável duração do processo, do excesso de litigianismo, que, frente a um Judiciário lento e mal aparelhado, deprecia a qualidade das decisões judiciais e, por fim, o chamado ativismo judicial, que tende a macular o conteúdo da realização da justiça não pela égide da lei ou segundo o exercício pretoriano consolidado, mas para atender aos anseios sociais, por vezes tão pessoalmente arraigados ao conteúdo ideológico predominante.

Todos esses três fatores, que se diga, gravitam sobre o estudo da melhoria ao acesso à justiça tanto no Brasil como em diversos países latino americanos, são corresponsáveis por



causar uma retração ou impedir o desenvolvimento econômico e social, o que prejudica o país ao invés de fazer com o que Judiciário sirva justamente a uma de suas funções institucionais que é o da pacificação social e do recrudescimento dos alicerces republicanos.

Com um acesso à justiça deficiente não só pelo aspecto originário, como o elevado custo dos processos, os elementos processuais e formais de prosseguimento das demandas, as deficiências da máquina judiciária, a falta de estrutura qualitativa, informatização dos controles e dos atos de comunicação em geral, passam a surgir e recrudescerem bolhas que acabam por colocar em cheque a credibilidade da Justiça, como a morosidade atrelada ao ativismo judicial, frente a um ambiente de insegurança e relativização dos princípios constitucionais aplicáveis.

A par disso, não se pode garantir a efetividade processual diante de um complexo de fatores não só processuais que tendem a mitigar ou prejudicar o acesso à justiça, mas também de situações que atingem o direito material, não só pela demora na entrega da prestação jurisdicional, violando o princípio constitucionalmente erigido da razoável duração do processo, o que acaba potencializando o descrédito popular para com a justiça ou perecimento do direito em razão do decurso temporal excessivo, mas também a criação de situações de autotutela, ou, então de descrédito quanto aos investimentos, retraindo o desenvolvimento econômico e social do país, diante da insegurança jurídica alimentada não só pelo retardo na prestação jurisdicional, mas também em virtude do excessivo ativismo ideológico judicial.

Espera-se que o novo Código de Processo Civil consiga, com a sua efetiva aplicação, resgatar um ambiente social em que o acesso à justiça não seja também mitigado em virtude de uma excessiva busca pelo Poder Judiciário como único suporte na superação de conflitos. Que a justiça possa ser exercida de maneira mais democrática, devolvendo-se a credibilidade e a segurança às decisões judiciais, preservando-se a lei e regras contratuais, definindo as relações, distribuindo direitos e deveres dentro do espaço de tempo mais curto possível.

A possibilidade da Conciliação e Mediação como meios prévios, assim como a utilização de outros meios de solução de conflitos, como a Arbitragem representam inovações que tendem a construir uma realidade mais favorável para o cidadão, diminuindo a litigiosidade e conseqüentemente, dando maior ênfase ao tratamento dos processos em curso, de modo a viabilizar a efetividade na solução dos litígios.



Portanto, o Código de Processo Civil publicado em 2015 e em vigência atualmente, já contém a previsão regulamentada de instrumentos excelentes para que se efetive a celeridade processual, respeitando a qualidade na resolução dos conflitos, devolvendo-se a credibilidade da Justiça, tornando-a mais próxima de fato do cidadão, sendo, portanto, mais consentânea com os ditames constitucionais vigentes.

O desenvolvimento tecnológico e sua absorção pelo texto legal que regula o processo civil brasileiro nos dias atuais permite acreditar que essa nova sistemática imprimirá uma maior celeridade às demandas judiciais. É sob a insígnia do sentimento de composição e diante de um caminho eletrônico ágil, manipulado por pessoas treinadas e capacitadas servem como exemplos de aplicação prática para a melhoria do sistema, registrando maior velocidade na realização dos conflitos, o fazendo de modo profundo, qualificado, respeitando-se o cidadão e fortalecendo a Justiça enquanto instituição.

O acesso à justiça hoje depende dessa mudança conceitual de que o processo não pode existir apenas para a disputa, para a competição, mas, sim, ao contrário, deve servir de instrumento de conciliação, para que os fatos sejam aproveitados para todos que se encontram em litígio e se sintam contemplados, afastando o maniqueísmo contido no conceito de autor e réu.

Por fim, tal como salienta Mancuso (2012, p. 457) para tentar reverter esse quadro de quase paralisia do Poder Judiciário, descrédito, acesso mitigado e controlado, deve-se começar a aceitar que a justiça deve ser ofertada de forma seletiva e subsidiária, ou seja, “propícia aos conflitos que realmente reclamam passagem judiciária, seja por singularidades da matéria ou de pessoa, seja porque a crise jurídica demanda uma cognição de profundidade, seja porque a controvérsia se tornou refratária à resolução por outros meios”.

A reforma, portanto, mais importante do ponto de vista do acesso à justiça e a efetividade processual passa, primeiramente, por uma mudança profunda e refletida do comportamento social perante o Poder Judiciário, envolvendo elementos da psicologia da cidadania, da influência atávica retratada pela repetição de métodos e ideologias, que precisa ser totalmente reconstruída visando valorizar o acesso à justiça, permitindo a efetividade na entrega da prestação jurisdicional de maneira mais sólida, retributiva, pacificadora, célere, desenvolvimentista, social e economicamente garantidora.



REFERENCIAS

BARRAL, Welber. **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Miradas sobre o processo civil contemporâneo**, in Temas de direito processual (sexta série). São Paulo: Saraiva, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. 3ª edição. 1ª reimpressão. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao.htm. Acesso em: 23 agos. 2016.

_____. **Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016**. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. 24 agos. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. 03 set 2016.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. 23 set. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **Arte do Direito**. Tradução: Febe A. M. C. Marenco. Campinas: Edicamp, 2003.

COUTURE, Eduardo. **Introdução ao Estudo do Processo Civil**. São Paulo: Lider: 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DONOSO, Denis. **Juizados especiais Federais e a retórica do acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2012.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, 14ªed. Sao Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Instituições de direito processual civil**, vol.1. São Paulo: Malheiros, 2005.

FERREIRA, Rony. **Coisa Julgada nas ações coletivas**. Porto Alegre: Fabris, 2004.



GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais multiportas: pela efetivação dos direitos fundamentais de acesso a justiça e a razoável duração dos processos**. Curitiba: Juruá, 2014.

GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Leonardo. **Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo**. Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15708-15709-1-PB.pdf>. Acesso em 03/04/2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**. São Paulo. RT. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. V.1 4ªed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Flávio Luís de. **Princípio do acesso à justiça**. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de; LOPES, Maria Elizabeth de Castro. **Princípios Processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier.

PINHEIRO, Armando Castela. **Direito e Economia num Mundo Globalizado: Cooperação ou Confronto?** Revista IPEA, TD n. 0963. Rio de Janeiro. 2003.

PORTO Julia Pinto Ferreira. **Acesso à Justiça: Projeto Florensa e Banco Mundial**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade Presbiteriana Mackenzi. São Paulo. 2009.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (cood). **Acesso à Justiça. Efetividade do Processo**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2005.

SADEK, Maria Tereza (org). **Acesso à Justiça**. São Paulo: Konrad Adenauer, 2001.

SILVA, Adriana dos Santos. **Direito e desenvolvimento: desenvolvimento e acesso à justiça**. In: _____. **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005.

SILVEIRA. Fabiana Rodrigues. **A morosidade no Poder Judiciário e seus reflexos econômicos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

THAMAY, Rennan Faria Kruger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. **Uma primeira análise Constitucional sobre princípios no novo Código de Processo Civil**. In: DIDIER JR, Fredie (Org.). **Coleção Novo CPC. Doutrina Seleccionada 1. Parte Geral**. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.